



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13848.000007/2007-96  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.816 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 27 de fevereiro de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSE BONFIM  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Para fazer jus à dedução com despesas médicas, cabe ao contribuinte provar suas alegações por intermédio de documentação hábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 64/67) contra decisão de primeira instância (fls. 50/54), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Contra o contribuinte acima qualificado, foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF (fls. 3/5), referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, o qual lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):*

<i>Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar</i>	<i>2.410,74</i>
<i>Multa de Ofício (passível de dedução)</i>	<i>1.808,05</i>
<i>Juros de Mora (cálculo válido até 28/12/2006)</i>	<i>630,64</i>
<i>Valor do Crédito tributário apurado</i>	<i>4.849,43</i>

*De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 4) foi apurada dedução indevida de despesas médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal. Glosa no valor de R\$ 10.560,00.*

*Em sua impugnação (fls. 1/2), considerada tempestiva de acordo com o despacho de fl. 41, o contribuinte alega, em síntese, que todos os pagamentos de despesas médicas e fisioterápicas foram pagas pelo seu filho, Renato Marcelo Spada Bonfim, CPF 266.576.918-23. Esclarece que não esteve internado em hospitais de Marília e São Paulo, mas apenas passou por consultas e exames, e que o profissional que fez a sua DIRPF lançou as referidas despesas indevidamente em nome dos hospitais ao invés de informar em nome dos médicos. Para comprovar a veracidade dos fatos, em 23/07/2004, emitiu o cheque nº 979590, no valor de R\$ 12.000,00, em nome de seu filho, como reembolso pelos pagamentos por ele efetuados.*

*Prossegue afirmando que deixa de apresentar os recibos no valor de R\$ 150,00, emitido pelo Dr. João Antonio Rincon, CPF 844.830.288-49, e R\$ 500,00 de uma consulta médica, por não conseguir localizar o profissional.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

### **DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

*Para que a despesa médica seja considerada dedutível, não basta a apresentação apenas do recibo, exigindo-se a vinculação do pagamento ou a comprovação da efetiva prestação dos serviços, quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento. As deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 24/06/2009 (fl. 63); Recurso Voluntário protocolado em 02/07/2009 (fl. 64), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas;

Relata o Sr. AFRF, *“Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*10.560,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução”*.

A r. decisão, assim concluiu: *“Assim, tendo em vista as dúvidas suscitadas acerca da autenticidade dos recibos de despesas médicas, caberia ao beneficiário do recibo provar que realmente efetuou o pagamento no valor nele constante, bem como o serviço prestado para que ficasse caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução. A comprovação do desembolso se faz necessária especialmente quando as quantias pagas aos profissionais são elevadas, como no presente caso.*

*Quanto ao cheque no valor de R\$ 12.000,00, nominal a Renato Marcelo Spada Bonfim, filho do impugnante que, segundo ele, trata-se de reembolso pelos pagamentos por ele efetuados a título de despesas médicas, tal documento é insuficiente para prova que se pretende. Ora, poderia tratar-se de pagamento efetuado a qualquer outro título, não permitindo concluir com convicção que o valor foi pago como reembolso de despesas médicas. Além do mais, não foram apresentadas provas de que o filho do impugnante teria arcado com as despesas médicas relativas ao seu pai”*.

Irresignado, o contribuinte manejou recurso próprio combatendo o mérito.

Em sua peça de resistência, o recorrente ataca única e exclusivamente o destino do cheque nº 97.9590, emitido no valor de R\$ 12.000,00 nominal à Renato Marcelo Spada Bonfim, filho do recorrente, eis que se tratava de simples transferência de valor ao beneficiário, para regular utilização no destino como estampado nos recibos insertos no processo.

Diz o recorrente que não se trata de valores doados ou postos à disposição de seu filho para qualquer outro objetivo que não seja para ressarcir despesas médicas/hospitalares.

Pois bem, no caso concreto a controvérsia gira em torno da prova, que assim entendemos:

*ÔNUS DA PROVA - cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o do direito de lançar cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.*

É bem de ver que o recorrente alegou os fatos, porém, não os comprovou com documentos necessários, assim sendo, não assiste razão ao recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Virgílio Cansino Gil